



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Aprovado em: 03 / 04 / 2017

Encaminhada em: 04 / 04 / 2017

Ofício N.º: 395. 2017

Protocolo N.º: 2089 Data: 29/03/17

Horário: 8:37 Responsável: [Assinatura]

REQUERIMENTO N.º 198

Vereador (a): **SARGENTO VALMIR DIONIZIO**

REQUER INFORMAÇÕES DO PODER EXECUTIVO QUANTO A POSSIBILIDADE DE MUDANÇA NO SISTEMA DE COLETA DE LIXO ORGÂNICO DE BANDEIRA PARA SISTEMA DE CONTENTOR E INSTENSIFICAÇÃO NA FISCALIZAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 5.294, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009

Considerando que a prática da coleta de lixo no Município de Assis não tem se apresentado em conformidade com a Lei Municipal nº 5.294/09, pois em alguns casos são os próprios coletores, funcionários da Prefeitura, que pegam o lixo e deixam amontoados nas esquinas, exatamente onde é proibido: nas vias públicas;

Considerando, ainda, que atualmente a coleta de lixo em Assis é o sistemas de bandeira, sistema este em que os coletores juntam o lixo em um único lugar para que o tempo seja otimizado e segundo informações colhidas, o Município não têm muitos funcionários para fazer outro tipo de coleta, que, por exemplo, poderia ser o contentor;

Considerando, que o ideal seria que os coletores, em número suficiente, passassem de residência em residência para recolher os resíduos e já os colocasse nos caminhões;

Considerando, ainda, que nosso Município dispõe da Lei Municipal nº 5.294, de 23 de setembro de 2009, que é clara e obrigatória a todos os municípios de Assis, e de acordo com a Lei, as lixeiras servem para depósito de lixo doméstico e o munícipe que não tiver esse item em frente à sua edificação está sujeito à penalidade de multa, renovada a cada 30 (trinta) dias, até que instale o equipamento.

Considerando, enfim, que a multa é referente à R\$ 161,12 (cento e sessenta e um reais e doze centavos) para quem não cumpre esse dispositivo e ainda conforme a Lei, em seu artigo 2º, há o que se segue: “... *fica proibida a disposição do lixo doméstico nas vias ou passeios públicos, em local diverso da lixeira*” e para quem deixar o lixo nas vias públicas ou calçadas, a multa é de R\$ 201,40 (duzentos e um reais e quarenta centavos);



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Aprovado em: ____/____/____

Encaminhada em: ____/____/____

Ofício N.º: _____

Protocolo N.º: 1089 Data: 29/03/17

Horário: 8:37 Responsável: [Assinatura]

REQUERIMENTO N.º 198

Vereador (a): **SARGENTO VALMIR DIONIZIO**

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e atendidas às formalidades regimentais, seja oficiado ao Senhor **José Aparecido Fernandes**, DD. Prefeito Municipal, solicitando que Vossa Excelência, preste a esta Casa de Leis, após consulta ao departamento competente, as seguintes informações:

- a- Existe a possibilidade da Administração Pública Municipal envidar esforços visando a melhoria do sistema de coleta de lixo domiciliar, passando do sistema de bandeira para **coleta individualizada** em cada residência e colocando o lixo direto no caminhão?
- b- Na impossibilidade da coleta individualizada, colocando direto no caminhão, poderia proceder estudos a respeito do **sistema de contentor**, com caçambas em algumas esquinas, para o lixo não ficar no leito da via pública?
- c- A Secretaria Municipal do Meio Ambiente tem condições de intensificar a fiscalização do cumprimento da Lei Municipal n° 5.294/09?

SALA DAS SESSÕES, em 03 de abril de 2017.

SARGENTO VALMIR DIONIZIO

Vereador PSD

Presidente



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 5.294, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.

Projeto de Lei nº 065/09 – Autoria Vereador – João da Silva Filho

198

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de lixeiras para depósito de lixo doméstico e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º -** Fica determinado ao proprietário de imóvel, comercial ou residencial, onde houver edificação, beneficiado com o serviço de limpeza pública, a instalação de lixeira para depósito de lixo doméstico a ser coletado e removido.
- § 1º -** O lixo deverá estar acondicionado em saco plástico descartável, devidamente fechado, com capacidade máxima de 100 (cem) litros.
- § 2º -** O local de instalação e as características da lixeira serão estabelecidos por Decreto expedido pelo Poder Executivo.
- § 3º -** Decorridos 60 (sessenta) dias da entrada em vigor do Decreto previsto no parágrafo anterior, o proprietário que não tiver instalado a lixeira de que trata esta Lei ficará sujeito à penalidade de multa, renovada a cada 30 (trinta) dias até o efetivo cumprimento do disposto na mesma.
- Art. 2º -** Fica proibida a deposição de lixo doméstico nas vias ou passeios públicos, em local diverso da lixeira de que trata o artigo anterior.
- Art. 3º -** Ficam estabelecidas as seguintes penalidades, pelo não cumprimento das disposições da presente Lei:
- I - deixar de instalar, na forma e prazo regulamentares, a lixeira prevista nesta Lei: multa de valor correspondente a 08 (oito) UFESPs, renovada a cada 30 (trinta) dias, até o efetivo cumprimento da obrigação legal;
 - II - depositar lixo doméstico nas vias ou logradouros públicos, em local diverso da lixeira prevista nesta Lei: multa no valor correspondente a 10 (dez) UFESPs, por infração.
- Art. 4º -** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.
- Art. 5º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 6º -** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 23 de Setembro de 2009.

ÉZIO SPERA
Prefeito Municipal

EDUARDO HOMSE

Secretário Municipal de Governo e Administração

Publicada no Departamento de Administração, em 23 de Setembro de 2009.